

Recurso interposto em 18 de junho de 2015 pela Real Express Srl do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção) em 21 de abril de 2015 no processo T-580/13, Real Express Srl/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-309/15 P)

(2015/C 398/15)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Real Express Srl (representante: C. Anitoae, advogado)

Outras partes no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), MIP Metro Group Intellectual Property GmbH & Co. KG

Pedidos da recorrente

A recorrente pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

- anular o despacho recorrido do Tribunal Geral, proferido em 21 de abril de 2015 no processo T-580/13;
- exercer a sua plena jurisdição e, baseando-se nos elementos disponíveis, dar provimento ao recurso da Real Express Srl contra a decisão da Quarta Câmara de Recurso de 16 de setembro de 2013 no processo R 1519/2012-4 ou, em alternativa, remeter o processo ao Tribunal Geral para reapreciação;
- condenar o IHMI e a interveniente no pagamento das custas da recorrente, quer na primeira instância quer na instância de recurso.

Fundamentos e principais argumentos

1. O Tribunal Geral, ao proferir o despacho, considerou admissíveis todos os argumentos da recorrente com exceção dos n.ºs 23 e 25 da petição, onde se alegava que a interveniente agiu de má-fé ao registar uma marca comunitária REAL, idêntica para classes idênticas, àquelas cuja proibição a recorrente requereu devido aos seus direitos anteriores na Roménia. Foram facultadas à Quarta Câmara de Recurso as certidões judiciais relevantes. O Tribunal Geral não teve em conta as obrigações da Câmara de Recurso em conformidade com os artigos 63.º, n.º 2, e 64.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009 ⁽¹⁾.

2. Nos n.ºs 38 e 39 do despacho recorrido, o Tribunal Geral aplicou erradamente as regras 15, n.º 2, alínea h), ponto iii), e 17, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (CE) n.º 2868/95⁽²⁾, bem como os artigos 75.º e 78.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento n.º 207/2009. Nos n.ºs 41 e 42 do despacho recorrido, o Tribunal Geral aplicou erradamente o artigo 80.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento n.º 207/2009, e as regras 53 e 53-A do Regulamento n.º 2868/95, e não teve em conta a página 4, n.º 5, da Comunicação n.º 11/98 do Presidente do Instituto, relativa ao Manual de Procedimentos no Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Parte A, Disposições gerais gerais, Secção 6, Revogação de Decisões e Cancelamento de Inscrições no Registo e Correção de Erros. Nos n.ºs 43, 44 e 45 do despacho recorrido, o Tribunal Geral aplicou erradamente os artigos 63.º, n.º 2, e 64.º do Regulamento n.º 207/2009 e, desse modo, não reconheceu que a Câmara de Recurso violou os princípios da certeza jurídica e da economia processual e o objetivo do procedimento de oposição, violando a obrigação que lhe incumbe de permitir a resolução dos conflitos entre as marcas antes do registo e, contrariamente às normas, não considerando factos, circunstâncias e provas fornecidos pela Real Express Srl, que eram relevantes para o resultado do procedimento de oposição.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hessisches Finanzgericht (Alemanha) em 28 de julho de 2015 — TMD Gesellschaft für transfusionsmedizinische Dienste mbH/Finanzamt Kassel II — Hofgeismar

(Processo C-412/15)

(2015/C 398/16)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Hessisches Finanzgericht

Partes no processo principal

Recorrente: TMD Gesellschaft für transfusionsmedizinische Dienste mbH

Recorrido: Finanzamt Kassel II — Hofgeismar

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 132.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva IVA⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que a entrega de sangue humano inclui a entrega de plasma sanguíneo obtido a partir de sangue humano?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: o mesmo se aplica ao plasma sanguíneo que não se destina diretamente a utilização terapêutica mas sim à produção de medicamentos?
- 3) Em caso de resposta negativa à segunda questão: para a classificação como sangue é relevante apenas a finalidade efetivamente aplicada ou é também relevante a possibilidade de aplicação abstrata do plasma sanguíneo?

⁽¹⁾ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).